

SOCIOLOGIA ECONÔMICA DO DIREITO: MEDIAÇÕES CIENTÍFICAS INTERDISCIPLINARES

Elizardo Scarpati Costa

Universidade Federal de Rio Grande (FURG)

Rodrigo Tarouco da Fonseca

Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)

RESUMO

Trata-se de artigo que se propõe a investigar a eficácia econômica do Direito enquanto instrumento promotor de desenvolvimento econômico. De modo a favorecer o estudo da criação de normas que sejam verdadeiramente eficazes na transformação do ambiente econômico foram utilizadas ferramentas conceituais oriundas da sociologia econômica. Para isso a realização de um estudo interdisciplinar se destaca pelo fato não só de aproveitar melhor as intersecções que entre elas [as disciplinas] possam haver, mas também por permitir um exame mais acurado da complexidade do mundo. Uma análise da legislação brasileira e seus efeitos sobre a capacidade da indústria de transformação do petróleo em promover inovações com base em conceitos da sociologia econômica (SE) demonstra as consequências, ou, a falta delas, decorrentes de modificações legislativas em programas de investimento inovação e P&D. Tem-se ao final uma proposta de análise da realidade que permite, a partir dela, a construção de um Direito efetivo na condução da economia e da sociedade.

Palavras-chave: Sociologia Econômica; Direito; Interdisciplinaridade.

ECONOMIC SOCIOLOGY OF LAW: INTERDISCIPLINARY SCIENTIFIC MEDIATIONS

ABSTRACT

This article studies the investigation of the economic effectiveness of Law as an instrument of the promoter of economic development. In order to favor the study of the creation of norms that are effective in transforming the economic environment, conceptual tools from economic sociology were used. For this, the realization of an interdisciplinary study stands out not only because it improves better the intersections that may exist between them [the disciplines], but also because it allows a more accurate examination of the complexity of the world. An analysis of Brazilian legislation and its effects on the capacity of the oil processing industry to promote innovations based on concepts of economic sociology (ES) demonstrations as consequences, or, lack of them, resulting from legislative changes in innovation and investment programs R&D. At the end, there is a proposal for analyzing reality that allows, based on it, the construction of an effective Law in the conduct of the economy and society.

Key words: Economic sociology; Law; Interdisciplinarity.

Recebido em: 24/03/2021

Aceito em: 11/11/2021

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo principal verificar a eficácia do Direito enquanto instrumento para a promoção de mudanças no ambiente econômico — mais especificamente, no desenvolvimento nacional ancorado na inovação. Se, por um lado temos o Direito construído a partir das disputas políticas e executado pela lógica de uma ciência que lhe fornece princípios básicos de aplicação, de outro temos a economia enquanto realidade que se impõe sobre as pessoas e que se oferece como objeto de estudo. Se o primeiro está na esfera do “dever ser”, seguramente a segunda se apresenta no espaço do “ser”. Se a ciência do Direito é uma ciência da aplicação a ciência econômica é uma ciência da interpretação. Isso permite que o estudo conjunto destas duas disciplinas favoreça a compreensão da concretização do “dever ser” no mundo.

Não obstante, o Direito e a Economia são ciências que percorreram caminhos bem distintos a partir do nascimento do liberalismo clássico no século XVIII. Enquanto o Direito acabou consolidando a sua própria “teoria pura” na obra de Hans Kelsen, a Economia alicerçou sua independência na teoria produzida pelos economistas neoclássicos que buscavam “desenvolver uma ciência pura, objetiva e positiva desvinculada de valores, isenta de influências ideológicas” (BRESSER-PEREIRA, 1970).

É notório o fato de que a especialização dessas áreas tenha afastado os cientistas de ambas as ciências da realidade social. Richard Posner (2010), considerado um dos precursores da análise econômica do Direito, apontou que a especialização dos economistas levou a total incapacidade para previsão da crise econômico-financeira de 2008. Já Miguel Reale (2001, p. 22) chegou mesmo a comparar o Direito com o mitológico Rei Midas ao afirmar que ele [o Direito] transforma em jurídico tudo o que toca, fato este que levou tal ciência a relegar o estudo de seus efeitos para outras ciências como a economia e a sociologia (ESTEVES, 2010, p.32).

Visto desse ângulo, quanto mais estas disciplinas se especializavam e se fechavam em si mesmas, mais os cientistas se afastavam da realidade. Superar esse quadro e realizar uma investigação conjugando conceitos e métodos é, sem dúvida, o mais adequado para compreensão dos fenômenos sociais. Neste contexto de distanciamento, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: como a

sociologia econômica (SE) pode servir de suporte analítico em estudos interdisciplinares entre Direito e Economia?

Na busca por esta resposta condicionamos a pesquisa a critérios metodológicos fundados no conceito de interdisciplinaridade e sua relevância para a ciência moderna de modo a reforçar a ideia de superação de estudos desconexos da realidade, ou seja, fechados hermeticamente no âmbito de disciplinas totalmente isoladas, bem como nos utilizamos de definições sociológicas para compreender o Direito enquanto tecnologia e desta forma poder solidificar as bases conceituais utilizadas no trabalho.

1 CIÊNCIA E INTERDISCIPLINARIEDADE

1.1 O avanço da ciência rumo à interdisciplinaridade: autonomia do campo e complexidade

Costuma-se associar a interdisciplinaridade com a ideia de conjunção de disciplinas, ou seja, um conhecimento que se materializa de forma integrada. Seria assim uma forma de superar os reducionismos de uma ciência que por muito tempo se viu particionada em seguimentos diversos. Inicialmente, a ciência buscava simplesmente descobrir o que a natureza encobria. O cartesianismo possuía como objetivo formular premissas de caráter generalizado com base em fundamentos empiristas indutivos. Quanto mais os testes comprovavam as evidências formuladas, mais a ciência se aproximava da possível “verdade”. Era um conhecimento fundamentado em leis, ou melhor, na concepção de ordem e estabilidade do mundo, onde o passado seria certamente repetido no futuro (SANTOS, 2008, p. 30).

No início do século XX, o filósofo da ciência Karl Popper em seu livro “A lógica da pesquisa científica” propõe repensar o método científico, desconstruindo a ideia da indução como método “sagrado” da ciência. Segundo Bryan Magee (1973, p. 25) Popper afirmava que no âmbito da lógica uma lei científica poderia ser conclusivamente falseada, sem, todavia, poder ser conclusivamente verificada. Isto seria assim porque o número de testes (experiências), embora fosse cada vez maior, nunca teria o poder de, com exatidão, prever o evento futuro. Haveria apenas uma expectativa na repetição da manifestação da natureza. Ainda que não fosse possível se obter uma certeza absoluta, um único evento contrário seria o suficiente para falsear a hipótese calcada em todos os experimentos anteriores. O aspecto mais negativo da indução era, portanto, o fato de que, ao se pretender apenas acumular evidências favoráveis à comprovação de determinada hipótese, não se punha em dúvidas o

enunciado original, de forma que o conhecimento ficava estagnado naquele estágio (MAGEE, 1973, p. 27).

Karl Popper então vai proclamar, categoricamente, que ciência e verdade não podem ser igualadas. Isto porque a ciência possui natureza permanentemente provisória, devendo o cientista procurar resolver os problemas na medida do seu surgimento. O conhecimento avançaria à proporção em que as hipóteses fossem sendo refutadas ou não, de forma que este procedimento levasse a um acréscimo de novos elementos e novos argumentos às teorias já existentes. Assim, a teoria do conhecimento elaborada por Karl Popper está imersa em uma teoria da evolução científica (MAGEE, 1973, p. 29-36).

Pensar em termos de evolução nos conduz inevitavelmente à preocupação com as características desse desenvolvimento ao longo do tempo. Sob este aspecto a ciência vem a ser um somatório de conquistas, ou melhor, de resolução de problemas até então codificados. Portanto, a ciência vista por este ângulo, se torna natural o “desinteresse pela separação convencional entre as várias disciplinas: o que realmente importa é um problema empolgante que estejamos genuinamente empenhados em solucionar.” (MAGEE, 1973, p. 69). Não obstante, a finalidade última da ciência é a resolução de problemas visando a superação de adversidades que afligem a sociedade, além de proporcionar soluções para problemas que objetivam uma maior comodidade ao ser humano. Isto significa que a ciência pode ser vista como um todo, como um campo que se difere de outras formas de conhecimento. Dito isto, pensando então a ciência como um campo, a fim de se avançar para o estudo da interdisciplinaridade, há de se considerar alguns aspectos da teoria proposta por Pierre Bourdieu (2004) com relação a sociologia do campo científico. Para o sociólogo francês, a noção de campo científico vai aparecer em contraposição a outros campos como o literário, o artístico, o jurídico e o político, designando, conseqüentemente, um espaço relativamente autônomo configurado como um microcosmo de leis próprias. Contudo, por ser um microcosmo, acaba por sofrer as imposições do macrocosmo, embora sempre mantenha um certo grau de autonomia em relação a ele na medida em que é um campo específico (BOURDIEU, 2004, p. 20-21).

O campo científico pode sofrer desta maneira as mais diversas interferências externas, tais como ingerências de ordem política e econômica, não sendo, em muitos casos, tais ingerências, salutares ao livre desenvolver do saber científico. Não se trata de isolar a ciência do mundo social que a envolve, mas sim de perceber que deve haver um grau ótimo de autonomia do campo para que este se desenvolva normalmente. Conforme alerta de Bourdieu (2004, p. 21): “é preciso escapar à alternativa da ‘ciência pura’, totalmente livre de qualquer necessidade social, e da ‘ciência escrava’,

sujeita a todas as demandas político-econômicas”.

Boaventura de Souza Santos (2008, p. 56-57) faz um alerta importante quando pensa na autonomia do campo científico. Para ele, a ciência ganhou em rigor a partir da segunda metade do século XX, mas perdeu em capacidade de autorregulação. Assim, os centros do poder econômico, social e político é que passaram a definir quais seriam as prioridades do campo (Costa; De'Carli, 2013). Tal constatação serve apenas como um aviso para que se tenha a plena consciência das interferências internas e externas ao campo científico, não devendo ser considerada como um destino fático ao qual estaria atrelada a ciência enquanto campo independente.

Como visto, mantida a autonomia em grau ótimo do campo científico com relação às forças exteriores que lhe buscam fustigar, a pesquisa interdisciplinar não apresenta nenhum entrave que possa ser prejudicial ao conhecimento, aliás, o que importa é a resolução dos problemas. Contudo, ainda é preciso fazer algumas considerações a respeito do fenômeno da complexidade, pois, o Direito, embora esteja no campo científico é uma ciência que sofre forte influência dos campos político, social e econômico. Mais uma vez é interessante lembrar: a combinação de disciplinas dentro do campo científico pode denotar uma forma de robustecer argumentos referentes a determinada teoria, no entanto, as pressões externas ao campo científico é que o acabam por enfraquecer.

Toda pesquisa social possui um caráter complexo uma vez que os fenômenos estão inter-relacionados. Agir de modo diverso poderia conduzir a pesquisa a uma análise reducionista do seu objeto, arriscando-se assim, a depender da situação, até a perder o caráter de cientificidade da investigação. Mesmo a pesquisa no Direito, focada na análise de um determinado ordenamento jurídico, deve-se analisar as intersecções das instâncias sociais que possibilitaram o aparecimento deste ordenamento “assim como contrapô-lo à própria vida em sociedade, a fim de analisar seus resultados concretos” (RODRIGUES; GRUBBA, 2012, p. 3645; 3664-3665).

Com efeito é necessário estar atento para o fato de que a complexidade, conforme exposta acima, não está somente fora da ciência para ser por ela analisada, pois os fenômenos complexos também permeiam o campo científico. Estas são reflexões indispensáveis a se fazer antes de avançar para o estudo do conceito de interdisciplinaridade, pois, tem-se certo que a construção de um campo científico que seja ao mesmo tempo autônomo (em grau ótimo), mas também mais coeso na interação de seus subcampos (disciplinas), aproxima a ciência de sua meta, qual seja: “encontrar explicações satisfatórias de qualquer coisa que nos impressione como necessitando de explicação” (POPPER, 1975, p. 180).

1.2 Interdisciplinaridade: o caso específico da relação entre Direito e da Economia

Análises científicas interdisciplinaridades vêm ganhando força, mesmo com um número cada vez maior de disciplinas especializadas. Este paradoxo se intensifica no momento atual, pois durante muito tempo a especialização realmente logrou atingir maravilhosos êxitos, fato este que ainda reverbera na comunidade científica (DELATTRE, 1973; SANTOS, 2008). Os fenômenos complexos têm invadido fortemente todos os campos, não sendo mais possível se fazer ciência exclusivamente nos moldes clássicos. A especialização e a disciplinarização fizeram do cientista um “ignorante especializado”, necessitando-se de novas abordagens. Boaventura de Souza Santos (2008, p. 74-75) chama a atenção que o Direito, frente à *secura dogmática*, redescobre o mundo filosófico em busca da prudência perdida, enquanto a Economia, que preza o reducionismo quantitativo e tecnocrático, é forçada a reconhecer a importância da qualidade humana e sociológica dos agentes. Neste contexto, é possível identificar também interações entre as ciências do Direito e Economia.

Neste contexto, para estudar a possibilidade do Direito gerar efeitos concretos no ambiente econômico é preciso que se tenha noção dos conceitos e abordagens desenvolvidos pela Economia. Da mesma forma, para a análise do fenômeno econômico que ocorre em uma sociedade regida por normas, é necessário que se compreenda como o Direito interpreta este conjunto de prescrições legais. Inspirada nesta perspectiva de interdisciplinaridade, Heloísa Esteves (2010, p. 47) vai mesmo afirmar que “a construção de um objeto comum às disciplinas torna-se, então, não um objetivo, mas sim um pré-requisito da análise interdisciplinar”.

Embora já seja perceptível a relevância da análise interdisciplinar, não só para o avanço da ciência como um todo, mas também para o estudo do influxo das normas jurídicas sobre a economia, ainda é preciso fazer algumas considerações de ordem geral para que se entenda perfeitamente qual a concepção de interdisciplinaridade tratada no presente estudo e porque ela deve ser considerada a mais adequada.

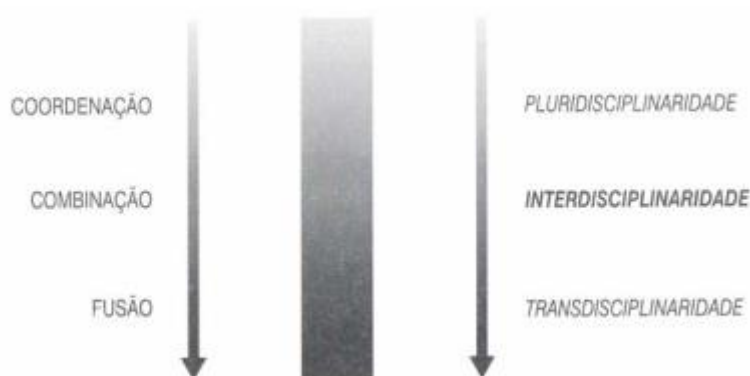
Apesar de ser indispensável conceber um conceito mínimo de interdisciplinaridade, Olga Pombo (2007, p. 2) destaca que não há um conceito relativamente estável e que esta palavra, por ser ampla demais, denota um imenso vazio. Todavia, faz-se necessário avançar na pesquisa sobre quais são as principais ideias que conformam o conceito de interdisciplinaridade. A interdisciplinaridade é apenas uma das possíveis conformações entre disciplinas distintas, estando envolta em um contexto de uma realidade onde permeia a complexidade.

Erich Jantsh (1972) na década de 1970 pensava a coordenação e a cooperação entre as

disciplinas em termos de princípios organizacionais de sistemas hierárquicos de crescente complexidade. Olga Pombo (2007) de maneira similar, acaba por trabalhar estes aspectos da coordenação e da cooperação das disciplinas com o que ela imagina ser uma espécie de *continuum*, algo que, atravessado por alguma coisa, vai se desenvolvendo. Ambas as perspectivas apresentam uma ideia de movimento, ou seja, formas de combinação que assumem estágios distintos nas suas relações. Assim, nos termos de Olga Pombo (2007, p.4-5) é possível aceitar três níveis de ajustes entre as várias disciplinas, quais sejam: multi ou pluridisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade.

A forma mínima seria, portanto, a multi ou pluridisciplinaridade, espaço em que haveria algum tipo de coordenação entre as disciplinas, ou melhor, de mero paralelismo de pontos de vista. Quando ultrapassado este terreno do simples paralelismo, do fazer algo em conjunto coordenadamente, para um espectro de combinação, convergência e complementaridade de pensamento, encaminha-se para o que se entende por interdisciplinaridade. Finalmente, quando há uma aproximação tal das disciplinas que não seja mais possível perceber onde uma começa e outra termina, quando elas se encontrem próximas ao ponto de fusão, nessa altura, poderá enfim se falar de transdisciplinaridade (POMBO, 2007, p.5).

O pensamento de Olga Pombo (2007) encontra-se assim resumido na figura abaixo:



Fonte: Pombo (2007, p. 5)

Sendo assim, para o intento deste trabalho, importa estabelecer qual o nível de integração deve existir entre Economia e Direito para que a pesquisa em conjunto envolvendo estas disciplinas seja a mais proveitosa possível. Para Heloísa Esteves (2010, p. 27) “economia e Direito são disciplinas que

lidam com problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade”. Além disso, Amílcar Freitas e Elizardo Costa (2013, p. 640) destacam que “o Direito torna-se preocupação da Sociologia como uma atividade social que está em articulação direta com diversos ramos da vida social.”

Logo, se percebe claramente que o Direito, ao permanecer em articulação com diversos ramos da vida social, está também ligado às questões econômicas. Neste sentido a pesquisa combinada entre estas duas disciplinas devem objetivar a compreensão da conduta dos agentes no mercado. Portanto, estando o Direito em articulação com diversos ramos da vida social obviamente aparecerá imbricado nas questões relativas ao mercado e por isso merece atenção não só da Economia, como também da Sociologia. Não obstante, é preciso ter cuidado com estudos envolvendo o que Richard Swedberg (2003, p. 2) vai chamar de “Sociologia Econômica do Direito”, devido ao grau de complexidade envolvido na interação entre Direito e Economia. É o caso, por exemplo, da crescente complexidade dos conflitos de interesse que faz com que a criação do Direito e a sua aplicação demandem sempre um maior desenvolvimento da especialização (WEBER, 2002, p. 509).

Estudar o mercado pela ótica da Sociologia Econômica (SE) para compreender a racionalidade que ali opera permite que o Direito seja visto como uma tecnologia¹ capaz de promover os resultados almejados para sociedade. A combinação entre ciência, tecnologia e sociedade, de natureza interdisciplinar, permite o desenvolvimento de novas tecnologias (no caso o Direito), que estejam em consonância com as suas repercussões éticas, ambientais ou culturais. Propõe-se desta forma “entender a ciência-tecnologia não como um processo ou atividade autônoma que segue uma lógica interna de desenvolvimento em seu funcionamento ótimo (...) mas sim como um processo ou produto inerentemente social” (BAZZO et al., 2003, p. 125-126).

Enxergar o Direito como uma tecnologia — dentre tantas outras formas de vislumbrá-lo, seria nos dizeres de Diogo Coutinho (2013, p. 193), visualizá-lo também como “uma tecnologia de construção e operação de políticas públicas”. Neste sentido o Direito cumpriria os seguintes papéis: “apontar fins e situar as políticas no ordenamento (Direito como objetivo); criar condições de participação (Direito como vocalizador de demandas); oferecer meios (Direito como ferramenta); estruturar arranjos complexos que tornem eficazes essas políticas (Direito como arranjo institucional)” (COUTINHO, 2013, p. 194).

¹ Neste sentido Weber (2002, p. 508): “De acordo com os hábitos mentais contemporâneos, a atividade jurídica dos organismos públicos divide-se em “estabelecimento do Direito” e “aplicação” do mesmo, ligando a esta, como algo puramente técnico, a “execução”

Esta é uma perspectiva que coloca a ciência no novo paradigma científico imaginado por Boaventura de Souza Santos (2008, p. 60), ou seja, o “paradigma de um conhecimento prudente (paradigma científico) para uma vida decente (paradigma social)”. Seria colocar a racionalidade do pensamento científico a serviço da sociedade na resolução dos problemas que efetivamente a afligem. Seria o desenvolver de tecnologias que, pensadas para resolver certos problemas, não venham a ter um custo demasiadamente elevado para a sociedade como um todo. É efetivamente um conhecimento compromissado com o ser humano.

2 SOCIOLOGIA ECONÔMICA

2.1 Aproximação necessária entre Direito e Economia

Analisando a lógica demonstrada acima é preciso pensar em uma disciplina jurídica que apresente instrumentos eficazes sob o ponto de vista social, o que envolve também os fenômenos de natureza econômica. Tal tarefa se apresenta difícil, na medida em que a sociedade é vista cada vez mais como um acessório do mercado (CANGIANI, 2012, p. 14). A partir da ideia de que as relações sociais estão cada vez mais enraizadas no sistema econômico (POLANYI, 2012) é que surgem estudos como a “Análise Econômica do Direito” (*Law and Economics*), que possui como objetivo “verificar os efeitos inibidores e incentivos produzidos pelas normas jurídicas no meio social” (GONÇALVES; STELZER, 2007, p. 3). Contudo, análises desta natureza partem sempre do paradigma do agente racional e maximizador, hipótese microeconômica que, por não ser flexível, impede a realização de qualquer agenda de pesquisa interdisciplinar (ESTEVES, 2010, p. 92).

Esteves (2010) demonstra que a SE, baseada nos aportes de Max Weber, pode ser ponte para construção de uma pesquisa verdadeira interdisciplinar entre Direito e Economia, superando as limitações dos estudos baseados na racionalidade dos agentes de mercado. Em suma, se o agente econômico se enquadra em uma relação contratual, respeitando regras sociais formais (Direito) ou informais (tradição e normas morais) “elaboradas coletivamente e inscritas numa dimensão temporal de longo prazo, ele participa de uma verdadeira relação social.” (RAUD-MATTEDI, 2005, p. 129). Com efeito, Weber (2002, p. 53) entende que toda a troca racional supõe uma anterior luta de interesses, que no final resultam em um compromisso que põe fim ao conflito, que pode ser representado pela norma jurídica.

Para saber, portanto, se existem possibilidades reais de determinadas normas surtirem os

efeitos desejados por aqueles que a criam é de suma importância que se compreenda qual é o tipo de racionalidade vigente no setor econômico que se pretende examinar. Isto tem de ser assim, pois, sem este conhecimento prévio, o Direito corre o risco de se tornar inócuo frente as decisões dos agentes econômicos. Conforme destaca Swedberg (2003, p.02), estudos sobre o papel do Direito não apenas nas relações sociais, mas também nos interesses.

Michele Cangiani (2012, p. 19) refletindo sobre a obra de Polanyi faz ver que o comportamento econômico de um agente toma a forma de uma escolha racional apenas quando considerada determinada forma de sociedade e situação institucional. A atividade orientada para o lucro adquire a sua racionalidade dentro do mercado e daí para a sociedade já que, na visão de Polanyi, ela está enraizada dentro da Economia. Em outro tipo de sociedade que não a de mercado, a lógica, obviamente, não seria esta, pois é dentro de um dado contexto que uma atitude pode ser considerada racional ou não. Neste cenário, os estudos teóricos da área da SE podem auxiliar a ciência do Direito no seu intento de criar tecnologia. A partir destas constatações, o Direito enquanto ciência contribui para o desenvolvimento das relações sociais no espaço relativo à Economia.

O próprio desenvolvimento da ciência e o progresso técnico que dela advém acabaram por se potencializar sob um forte caráter ideológico. Assim é que, por respeitar a racionalidade do sistema capitalista, terminou a ciência por adotar um procedimento de objetivo e olhar sempre fixados em fins exclusivamente econômicos (BONETI, 2017, p. 26). Este é um entendimento crucial, pois se se pretende que a SE se torne uma ferramenta para compreender a racionalidade dos agentes dentro do sistema econômico capitalista é preciso que se considere que ela própria também teve suas bases teóricas formuladas neste contexto. É preciso reforçar que a racionalidade econômica dos agentes só é racional por que de acordo com o sistema vigente, sendo a SE instrumento eficaz na compreensão dos fenômenos relacionados com o Direito e a Economia apenas se ela própria entender-se como evento desta mesma racionalidade.

Com efeito é importante enfatizar que racionalização não apenas consiste na escolha adequada das tecnologias e demais estratégias para transformação dos sistemas econômicos, mas também pretende ser ela um instrumento a serviço da dominação (BONETI, 2017, p. 26). A racionalidade da economia de mercado vai então instrumentalizar o Direito para manter o poder estabelecido no seu lugar, ou melhor, legitimará a técnica para controlar as relações sociais de modo a extrair destas o máximo possível de lucro (BONETI, 2017, p. 26). Michel Foucault (1988, p. 91) lembra que “onde há poder há resistência” não sendo esta nunca exterior em relação àquele, pois todos estão necessariamente “no” poder sem dele conseguirem se afastar, já que inexoravelmente submetidos ao Direito. Por isso,

sempre haverá mudança, transformação e ajustes na sociedade capitalista. A racionalidade que valoriza a competição e o lucro, que conduz à disputa no mercado leva os vencedores à tomada do poder econômico e conseqüentemente a conquista do poder político, mas esta conquista de poder gerará a todo momento novos pontos de resistências — no plural como ressalta Foucault (1988, p. 91), pois únicas, podendo ser elas “possíveis, necessárias, improváveis, espontâneas, selvagens, solitárias, planejadas, arrastadas, violentas, irreconciliáveis, prontas ao compromisso, interessadas ou fadadas ao sacrifício”.

Por isso, mesmo que o Direito e a Economia estejam envolvidos nesta lógica do sistema capitalista, poderá haver uma saída alternativa. É preciso, para tanto, que ambas às ciências se olhem no espelho e vejam no reflexo de suas imagens turvas a influência de uma racionalidade que é exterior ao campo científico. Desta forma, sozinhas, desconsiderando-se mutuamente, não são capazes de tornar nítidas suas imagens. No entanto, atrás do espelho há um mundo que não cabe naquela imagem, mas que pode ser apreendido. Ao buscar atrás deste objeto novos elementos que antes não estavam presentes no corpo teórico destas disciplinas elas se alterarão e conseqüentemente se modificarão também as suas imagens. As reproduções isoladas se tornarão mais parecidas, embora, jamais se tornem iguais. E serão mais claras também. Mas, enfim, o que estava atrás do espelho? Atrás do espelho se esconde um mundo de novas teorias pensadas no âmbito de um novo corpo teórico denominado de SE.

2.2 De Weber a Bourdieu: um esboço conceitual para a análise concreta

2.2.1 A sociologia econômica de Weber

Aplicar o Direito a um setor onde os seus operadores detêm grande parcela de poder demanda um estudo todo particular. Pensar, por exemplo, o mercado de petróleo como promotor de desenvolvimento econômico, apenas pela ótica da economia não parece fazer muito sentido na medida em que a ordem constitucional prevê um modelo de desenvolvimento a ser efetivamente concretizado e que demanda a realização de princípios vários, tais como aqueles voltados à promoção da justiça social. Em um estudo de natureza econômica, Roos (2013) investigou quais os efeitos gerados pelo setor de petróleo no balanço de pagamentos e na situação fiscal da economia brasileira e como a exploração deste produto poderia contribuir para o desenvolvimento econômico do país concluindo que não se pode apenas considerar as dimensões econômica e tecnológica, senão também

se deve dar a devida importância para a dimensão político-institucional e seu papel indutor da mudança estrutural.

Ainda, Esteves (2010, p. 115) destaca que as principais linhas de pesquisa da Sociologia Econômica (SE) estudam padrões de relacionamento social relativos à criação de bens e serviços destinados ao atendimento das necessidades públicas e privadas, podendo estas preocupações estarem sintetizadas em três temas: “a) a análise sociológica do processo decisório econômico; b) a análise das conexões e interações entre economia e o resto da sociedade; e c) o estudo das mudanças nos parâmetros institucionais e culturais que constituem o contexto social da economia.” Neste sentido, Jeffrey Harisson (1999, p. 225) afirma que a SE aborda os problemas econômicos básicos da escassez e da escolha em contextos de mercado ou não-mercantis, em outras palavras, estuda o comportamento econômico. Embora essa definição geral seja útil, um entendimento mais detalhado e completo poderia ser obtido pela visão da SE no contexto de duas questões jurídicas fundamentais: o que é o comportamento desejado? E como o comportamento desejado é encorajado?

No que se refere a resposta para o primeiro questionamento, neste caso específico do exemplo do setor do petróleo, é preciso que se saiba o que se pretende atingir com o comportamento dos agentes. Supondo que seja a consecução de um maior nível de desenvolvimento econômico, por exemplo, o pesquisador poderia empregar as seguintes variáveis para medir o nível de desenvolvimento econômico: crescimento econômico, mudanças estruturais, ampliação da economia de mercado, maior produtividade, maior bem-estar e preservação do meio ambiente. Entretanto, estes agentes que atuam no setor de petróleo – grandes e poderosas companhias petrolíferas envoltas em um manancial complexo de interesses – podem ter seu comportamento moldado pelo Direito para o alcance de um fim que, em alguma medida, apresenta-se distinto do seu interesse puramente privado?

A fim de saber se as regras impostas pelo Estado visando o desenvolvimento econômico seriam catalisadores de comportamentos “adequados” das grandes empresas de petróleo poder-se-ia considerar estes agentes econômicos que comandam as atividades econômicas no mercado são detentores de características muito próximas às associações autônomas e autocéfalas de Max Weber. Segundo Weber (2002, p. 39) associação seria uma relação social em que há uma regulação limitadora externa, estando a manutenção de sua ordem garantida pela conduta de determinados homens destinadas especialmente para este propósito. Para o conceito de associação seria indiferente se trata de uma sociedade ou uma comunidade, bastando que haja a presença de um dirigente, o que é o caso, por exemplo do presidente de uma grande companhia de petróleo. Companhias estas que aliás

possuem regulamentos (estatutos) e pessoas/empresas com direito a votos para a tomada de decisões, ou seja, uma burocracia constituída tão estudada pela perspectiva weberiana.

Destarte para que exista uma associação é necessária a existência da probabilidade de que se possa ter lugar uma ação de pessoas dadas, cujo sentido esteja no propósito de implantar a ordem desta associação. Conforme classificação de Weber (2002, p. 40) as associações são autônomas ou heterônomas e autocéfalas ou heterocéfala. Na associação autônoma a ordem não é imposta por ninguém que seja de fora e exterior a ela, senão por seus próprios membros e em virtude das suas qualidades. Já autocéfala seria a associação em que o dirigente máximo é nomeado segundo a ordem da própria associação² (WEBER, 2002, p. 40). Uma das perguntas que pretendemos responder neste artigo é: tendo as companhias de petróleo as características acima apontadas poderiam ser elas incentivadas pelo Poder Público a agirem economicamente de forma que sua conduta pudesse reverberar em ganhos para toda a sociedade? Ou, ainda, o Direito pode oferecer uma garantia para que estes agentes possam tomar suas decisões de maneira adequada?

2.2.2 Bourdieu e o conceito de campo

O primeiro ponto a ser considerado é que o campo deve ser um espaço estruturado “de posições (ou de postos) cujas propriedades dependem da sua posição nesses espaços e que podem ser analisadas independentemente das características dos seus ocupantes (em parte determinadas por elas)” (BOURDIEU, 2003, p. 119). Trata-se de um espaço imaginário com limites nem sempre claros, mas sempre existentes — fronteiras que demarcam o campo, já que espaço é — onde pessoas ou instituições se inter-relacionam.

Para se identificar um campo é imperioso observar quais são as apostas em jogo e quais os interesses específicos atinentes aos atores que o compõe. São interesses e apostas muito particulares e geralmente incompreensíveis para quem não integra a estrutura do campo, mas que o caracterizam e o moldam. Quem não joga no campo pode muito bem não compreender os interesses ali dispostos e por quais razões se arriscam certas posições em lutas muitas vezes sem sentido. No campo científico, por exemplo, a publicação em determinada revista especializada pode representar muito para a acumulação de capital do seu subscritor, ou a conquista de determinado prêmio oferecido aos

² É evidente que se trata de tipos ideais e extremos sendo que as poderosas sociedades anônimas de hoje se encontram em uma área cinzenta e que uma associação autônoma possa ter características de outras heterônomas e que uma associação autocéfala possa possuir alguns traços de uma associação heterocéfala.

melhores trabalhos científicos de um país. Aos olhos de quem não faz parte deste jogo tais interesses podem não representar nada, pois tais indivíduos jogam o seu jogo em outro campo. Pergunte a alguém no campo econômico, político, religioso ou artístico se as conquistas mencionadas acima lhe dizem algo. Muito provavelmente a resposta será um rotundo não, pois o movimento e a acumulação de capital dentro da estrutura de campo específico geralmente não interferem em outro.

À vista disto podemos dizer com base em Pierre Bourdieu (2003, p. 120) que um campo se estrutura a partir da distribuição do capital entre os agentes ou instituições; capital este que é acumulado em decorrência das lutas e enfrentamentos passados, que dão ao vencedor “o monopólio da violência física e simbólica”. Quando um agente ou uma instituição consegue romper a barreira de entrada no campo sua missão passa a ser, então, a busca deste monopólio, de modo que suas jogadas e suas apostas, dentro do campo, o levarão a vitória ou a derrota.

Esta luta incessante pela busca do monopólio da violência que acaba por distribuir desigualmente um capital específico para os vencedores faz com que estes apresentem inclinações a estratégias de conservação, enquanto aqueles que pretendem entrar no campo, os possuidores de baixo estoque de capital, promovem a heresia (heterodoxia), adotando estratégias de subversão. Neste momento — muitas vezes intimamente ligado a crise no interior do campo — os dominantes começam a agir, adotando o discurso defensivo da ortodoxia para restabelecer o pensamento conservador semelhante a uma adesão silenciosa à doxa (BOURDIEU, 2003)

Interessante notar que um campo sempre continua a existir. Muito raramente ele implode após o seu surgimento. Os campos social, político, jurídico e econômico, por exemplo, depois que o Homem começou a ter a consciência de ser Homem, nunca deixaram de existir. Transformações, sim, estas sempre existiram, e sempre continuarão a existir, de forma que as lutas não acabam com o campo, elas apenas o fortalecem ou ajudam na construção de uma nova estrutura (BOURDIEU, 2003).

2.3 A ineficácia da legislação como garantia de recursos: o caso da derrocada do fundo setorial CT-Petro

A Lei nº 9.478/97 ao não mais assegurar o monopólio da Petrobrás para as atividades de exploração, produção e transporte de petróleo precisou criar mecanismos de controle do mercado (criação da ANP por exemplo) e de ações para obtenção de recursos visando a propagação do desenvolvimento do setor uma vez que o Estado estava diminuindo sua intervenção no domínio econômico. Assim, de modo a garantir recursos para o desenvolvimento do setor, o texto original

continha a seguinte redação:

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

(...)

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

(...)

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

(...)

§2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Com base nestes recursos foi possível por meio do Decreto nº 2.851/98 criar uma rubrica específica no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT (art. 1º, §1º), com vistas ao provimento dos recursos destinados aos programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico da indústria do petróleo, de interesse das empresas do setor. Assim através da Portaria MCT nº 552 de 08 de dezembro de 1999 pôde ser criado o primeiro dos fundos setoriais — instrumentos de financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação no País — denominado CT-Petro.

Apenas dois anos após a criação do fundo a Lei nº 10.261/01 desvinculou parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos previstos no art. 49. Em 2005 nova mudança com a Lei nº 11.097/05, agora para ampliar o escopo dos programas a serem financiados. De acordo com a nova redação do art. 49

Art. 49.

I -

(...)

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, **do gás natural e dos biocombustíveis**;

II -

(...)

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, **do gás natural e dos biocombustíveis**. (Grifo nosso)

Quatro anos mais tarde surgiram novas alterações, desta vez ampliando ainda mais o número de atividades de aplicação dos recursos, passando a incluir, a legislação, a recuperação de danos causados ao meio ambiente pela indústria petroquímica:

- Art. 49.
I -
(...)
d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à **indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;**
II -
(...)
f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à **indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.** (Grifo nosso)

Por fim, após a Lei nº 12.351/10 ter reduzido estes valores ao determinar que nas áreas localizadas no pré-sal os royalties destinados à administração direta da União fossem aplicados no desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedando sua destinação aos órgãos específicos acima mencionados, sobreveio a Lei nº 12.734/12 que, dando a atual redação do art. 49 da Lei nº 9.478/97, praticamente secou os recursos destinados ao CT-Petro:

- Art. 49.
I -
(...)
d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao **Fundo Social**, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;
II -
(...)
f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao **Fundo Social**, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.
(...)
§2º (Revogado). (Grifo nosso)

O Fundo CT-Petro ainda existe, mantido com recursos oriundos de outras fontes de

financiamento, pois vinculado ao FNDCT, no entanto não apresenta mais o mesmo vigor da primeira década deste século. Para termos uma ideia mais clara sobre o atual desempenho desta ação — identificada pelo número 4156 — de acordo com o Relatório de gestão do exercício de 2018 do FNDCT (MCTIC, 2018, p.68), no ano de 2018, nenhum projeto foi apoiado com recursos daquele exercício. Houve, contudo, o apoio a um projeto com recursos específicos do CT-Petro, mas referente a outros anos, que “ajudou a organizar uma rede de Inovação e Pesquisa em Nanodispositivos e Nanosensores no Estado de Minas Gerais” (MCTIC, 2018, p.68).

Antes de entrarmos na nossa análise propriamente dita sobre a eficácia ou não destas normas, entendemos por bem fazer uma breve reflexão sobre os objetivos do programa de modo a pensar sua importância para além dos recursos financeiros. Segundo o relatório o CT-Petro

tem como objetivo o financiamento de estudos e projetos de P, D & I voltados ao setor de petróleo, gás natural, biocombustíveis e da indústria petroquímica de primeira e segunda geração; projetos de formação e capacitação de recursos humanos, incluindo treinamento e aperfeiçoamento de profissionais do setor, por meio de bolsas de estudo, cursos e intercâmbio; de avaliação, prevenção e recuperação de danos ao meio ambiente associados ao setor. Os projetos devem ter por objetivo o estímulo à inovação em toda a cadeia de suprimentos, bens e serviços dessa indústria, visando aumentar a competitividade dos fornecedores e o conteúdo nacional do fornecimento.

De acordo com Maria Teresa Franco Ribeiro e Luciana de Oliveira Faria (2014, p. 23) “o desenho do CT-Petro é profundamente inovador em relação às ações individuais e descontínuas até então implementadas e estimula o diálogo científico entre os atores interessados e portadores de competências”. Ainda segundo as autoras a endogeneização das dinâmicas de atuação das redes — estruturas de governança que objetivam incentivar a sinergia e a cooperação entre os atores para criar as condições adequadas à inovação e a efetividade das políticas públicas — não ocorre espontaneamente. Para que se torne efetiva é preciso uma política de diálogo (ARBIX; MIRANDA, 2017) com os mais diversos interesses que estão necessariamente refletidos na estrutura produtiva e social do território.

Essa questão da endogeneização das redes também ganha relevância na medida em que “a inovação não se parece em nada com um processo linear que consiste em uma série de estágios obrigatórios, passando, por exemplo, da pesquisa básica para o desenvolvimento” (AKRICH; CALLON; LATOUR; 2002). Por conseguinte, não se trata apenas de uma problemática relativa a mais ou menos recursos. Além disso é importante ressaltar o fato de que “estratégias de Tecnologia e Inovação não suportam interrupções”, porque, segundo Glauco Arbix e Zil Miranda (2017, p. 49) “a instabilidade envelhece seus resultados e drena o seu ímpeto”.

Entendendo, portanto, o CT-Petro como um programa ancorado em estruturas de governança em rede é possível afirmar que suas intenções e resultados constituem-se como um ponto relevante na produção e na consolidação do conhecido Sistema Nacional de Inovação, de maneira que, nas exatas palavras de Maria Teresa Franco Ribeiro e Luciana de Oliveira Faria (2014, p. 24) “para haver a construção e o fortalecimento do Sistema de Inovação, é essencial conhecer e realizar o planejamento das necessidades dos diversos atores envolvidos, haver políticas públicas integradas e certa estabilidade no ambiente macroeconômico”.

Assim, conclui-se, que só neste ambiente, a criatividade — enquanto processo liberador de energias humanas — poderá emergir em sua dupla dimensão de força geradora de novo excedente e impulso criador de novos valores culturais, constituindo em vista disso a fonte última de que se entende por desenvolvimento (FURTADO, 2013). Até porque a “produtividade ganha maior sentido quando conectada ao trabalho mais inteligente, ou seja, mais carregado de conhecimento.” (ARBIX; MIRANDA, 2017, p. 53). Dito isto, a pergunta que fica é: qual o papel do Direito na consecução do agora praticamente extinto fundo setorial CT-Petro? Ele garantiu em alguma medida as condições que tornaram tal programa um bom exemplo de instrumento promotor de desenvolvimento? A resposta a estas duas perguntas podem ser dadas de antemão e de forma direta. O Direito teve um papel basicamente retórico e por isso não se mostrou eficaz no intento de impulsionar um ambiente de desenvolvimento duradouro.

Por cerca de 10 anos a Lei buscou garantir uma fonte de recursos para programas voltados à ciência e a tecnologia dentro das atividades ligadas ao setor de petróleo. Todavia, neste período, em mais ou menos dois anos, as receitas acabaram por ser totalmente desvinculadas destes objetivos. Ademais, também houve outras mudanças durante este tempo visando destinar estes valores a novos setores vinculados à indústria de óleo e gás (O&G), mas que, intrinsecamente não mudaram em nada o escopo anterior do artigo. Foi o que poderíamos chamar a simples “mudança pela mudança”. A corroborar esta hipótese está o estudo de Kasahara e Botelho (2016, p. 105). Quando analisam a dinâmica setorial da indústria de petróleo e gás escrevem:

Apesar dos objetivos ambiciosos de promover uma cadeia de fornecedores competitivos e baseados em tecnologia, o Brasil até agora apresentou uma política mal elaborada de requisitos de conteúdo local e um sistema de incentivos à pesquisa e desenvolvimento com poucos resultados tangíveis. Com base em nossa própria pesquisa, podemos dizer que o governo realmente não compreende as redes de fornecedores e o contexto internacional de um subsetor, como os estaleiros [indústria diretamente vinculada a exploração de petróleo no Brasil].

Buscar garantir recursos por meio leis de caráter específico como a Lei do petróleo não se mostra um instrumento eficaz se estivermos pensando em termos dos efeitos propriamente ditos da legislação. Isto porque a disputa pelos recursos é eminentemente política e econômica e se concretiza basicamente nas leis orçamentárias. As regras intrínsecas do campo político e econômico é que vigoram quase que plenamente nestas situações. Logo, caberia ao campo jurídico, para ser eficaz, apenas fixar as regras de ordenação do jogo nos outros campos. Quando a CF estipula as regras para a elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, e do orçamento anual ela já está cumprindo com os seus objetivos. É tão somente por isso que argumentamos, um pouco mais acima, que, estipular uma certa parcela de recursos, da maneira como foi feita, é mera retórica.

É preciso entender que mudanças constantes em leis destinadas a regulamentar certos mercados nada podem acrescentar ao desenvolvimento, nem tampouco garantem a criação de um ambiente sadio para a realização dos negócios e dos investimentos em inovação, muito pelo contrário, a constante mudança destas normas acaba por trazer apenas mais instabilidade a algo — o Direito — que por si só contém entre uma das suas razões de existir a realização da segurança e da estabilidade. André Ramos Tavares (2012) bem demonstra isso quando diz que o princípio da segurança jurídica demanda, de modo geral a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente, e de acesso ao conteúdo desse Direito. Deve ainda, a segurança, permitir a calculabilidade, quer dizer, a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados.

Pensar a lei como um modo de dar equilíbrio e previsibilidade é um expediente para aumentar o capital social de todo um país ao enraizar a confiança em toda a sua sociedade. Além disso tratá-la desta forma é enquadrá-la em um Direito efetivamente autêntico e global, haja vista ser a lei “um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas” (LYRA FILHO, 2003 p. 10). Neste sentido, o Direito conformador da lei e agente produtor da segurança é também o gerador da liberdade ao permitir o desenvolvimento pleno das forças produtivas já que ele [o desenvolvimento] “é muito mais um processo de invenção de valores, de comportamento, de estilos de vida e de criatividade do que acumulação material” (RIBEIRO; FARIA, 2014, p. 31).

Com isso para se tornar eficaz na condução do desenvolvimento o Direito deve ser perene e respeitar a estrutura do campo no qual deseja atingir. Ora, se a ideia é fazer do mercado de petróleo, e por consequência dos seus agentes, o ambiente e os vetores da inovação, por meio da atuação do campo jurídico, nada melhor do que definir regras claras para a competição por esses recursos.

Assim ao criar regras para o acesso aos recursos financeiros, ou seja, uma orientação clara

para a competição ao crédito, o Direito não subverte os preceitos dos campos econômico e político. Neste sentido ele está apto a ser eficaz, ou seja, como instrumento ele estará pronto para ser utilizado.

Recursos e políticas públicas assegurados por meio de programas governamentais dispostos em lei, em uma democracia capitalista e liberal, não são garantia de planos estáveis no tempo. É certo, pois, não ter sido a previsão contida no art. 49, incisos I e II a responsável única e exclusiva do curto sucesso do fundo setorial em questão. As causas provenientes de disputas e realidades de outros campos é que detém o monopólio do sucesso ou do fracasso deste tipo de programa. Logo, na situação investigada neste tópico, o Direito, quando muito serviu para outras finalidades, mas não à promoção de um desenvolvimento sólido e permanente da ciência e, em consequência disso de seus mais diversos reflexos na propagação de novas tecnologias e inovação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos demonstrar as possibilidades ampliadas fornecidas, em parte, pela SE ao estudo interdisciplinar do Direito e da Economia. Para tanto iniciamos uma abordagem relatando brevemente o avanço da ciência em direção a sua verdadeira finalidade, que consiste em buscar soluções para os problemas da vida cotidiana. Desta forma ao compreender o campo científico como um todo ficou mais clara a ideia de que o problema maior seria a interferência externa ao campo e não propriamente os influxos mútuos entre as disciplinas. Influências estas que podem vir do campo político, econômico, cultural, e social alteram, substancialmente, o teor e a direção das pesquisas científicas.

Delimitado o campo científico e a função da ciência, a questão da interdisciplinaridade foi tratada de modo a explicitar qual seria um dos seus possíveis entendimentos e significados na atualidade, haja vista que ainda há grandes debate sem torno do tema. Estudos interdisciplinares foram considerados àqueles em que as disciplinas atuam de maneira combinada, ou seja, um meio-caminho entre a coordenação (espaço de mero paralelismo de pontos de vista – pluri/multidisciplinaridade) e a fusão (transdisciplinaridade).

É, portanto, de modo combinado que a SE pode fornecer os elementos necessários para uma compreensão da influência do direito sobre os agentes que operam nos diversos mercados das economias capitalistas. A Economia com seus conceitos formados majoritariamente pela lógica neoclássica, visualiza o indivíduo a atuar o tempo todo no mercado como um sujeito racional — em termos puramente econômicos — não basta para um estudo mais aprofundado das possíveis afetações que a mudança no ordenamento jurídico pode ter na esfera da economia, ou melhor, no

comportamento dos agentes. A Sociologia entra aqui como complementação, ou melhor, como ampliação deste entendimento. Ela vai além do sujeito racional da economia, que pode, por óbvio, existir, mas que não age apenas deste modo. No momento em que a sociologia amplifica o conhecimento do agir deste sujeito passa a ser possível uma análise mais acurada sobre a real influência que o Direito pode exercer sobre a economia.

Por fim foi posto em evidência o mercado de petróleo, uma vez que, pelo seu tamanho e pela sua importância na economia mundial, é capaz de promover sérias mudanças estruturais na economia de um país, além do fato de que não haja talvez sociedade moderna que não seja influenciada por este produto. Neste sentido, a SE aparece como uma disciplina que vai adiante da análise micro, se tornando também um poderoso instrumento de análise ao nível macroeconômico. Se se pretende, portanto, o Direito, como força social capaz de conduzir o movimento dos agentes dentro do campo econômico em uma determinada direção é preciso ir além da retórica. O Direito dificilmente será abertamente contra as estruturas estabelecidas do poder econômico e político, no entanto, poderá, sim, de uma maneira ou de outra, guiar estes poderes por um caminho que não seja o da destruição e o do atraso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKRICH, Madeleine; CALLON, Michel; LATOUR, Bruno. The key to success in innovation part I: the art of interessement. **International Journal Of Innovation Management**, London, v. 6, n. 2, p. 187-206, June 2002.

ARBIX, Glauco. 2002-1014: Trajetória da inovação no Brasil. Análise n.17, **Friedrich Ebert Stiftung Brasil**, 2016.

ARBIX, Glauco; MIRANDA, Zil. Políticas de inovação em nova chave. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 31, n. 90, p. 49-73, maio 2017.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
V.23, N.3, set.-dez. 2021 | pp. 87-112

BAZZO, Walter Antônio et al. **Introdução aos estudos CTS (ciência, tecnologia e sociedade)**. Florianópolis: Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), 2003. Disponível em: <https://www.oei.es/historico/salactsi/introducaoestudoscts.php>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BONETI, Lindomar. **Políticas públicas por dentro**. San Pablo: Mercado das Letras, 2017.

BOURDIEU. Algumas propriedades dos campos. In: BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Lisboa: Fim de Século, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 2.851, de 30 de novembro de 1998**. Dispõe sobre programas de amparo à pesquisa científica e tecnológica aplicados à indústria do petróleo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2851.htm. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001**. Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10261.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005**. Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art49id. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,6%20de%20agosto%20de%201997. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012**. Modifica as Leis no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
V.23, N.3, set.-dez. 2021 | pp. 87-112

os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12734.htm#art3. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Portaria MCT nº 552**. Brasília, DF: Ministério da Ciência e Tecnologia, 08 ago. 1999. Disponível em: http://download.finep.gov.br//legislacao/portaria_552_99.pdf. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Relatório de Gestão do Exercício de 2018**. Rio de Janeiro, 2018.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Economia formal e economia política**. 1970. Apostila para o curso de economia da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: http://www.bresserpereira.org.br/papers/1970/90-EconomiaFormal_EconomiaPolitica.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

CANGIANI, Michele. A teoria institucional de Karl Polanyi: a sociedade de mercado e sua economia "desenraizada". In: LEVITT, Kari Polanyi (Org.). **A subsistência do homem e ensaios correlatos**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Org.). **A política pública como campo interdisciplinar**. São Paulo: Unesp; Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. p. 181-200.

COSTA, Elizardo Scarpati; DE'CARLI, Caetano. Os movimentos sociais e a crítica epistemológica ao local de produção do conhecimento científico. **Sociologia (Porto)**, v. XXVI, p. 7-241. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/1331>. Acesso em 10 out. 2019.

DELATTRE, Pierre. Investigações Interdisciplinares. Objectivos e Dificuldades. In: POMBO, Olga et al. **Antologia II**. Lisboa: Projecto Mathesis / Defcul, 1992. p. 183-212.

ESTEVES, Heloísa Borges Bastos. **Economia e direito: um Diálogo possível**. 2010. 263 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Economia, Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FREITAS, Amílcar Cardoso Vilaça de; COSTA, Elizardo Scarpati. O direito moderno sob a ótica dos clássicos da sociologia: análises e questionamentos. **Caderno CRH**, Salvador, v. 26, n. 69, p.639-653, 2013.

FURTADO, Celso. Acumulação e criatividade. In: D'AGUIAR, Rosa Freire (org.). **Essencial Celso Furtado**. São Paulo: Cia das Letras, 2013. p. 223-228.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **O direito e a ciência econômica: a possibilidade interdisciplinar na contemporânea teoria geral do direito.** 2007. UC Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/39q6m55k>. Acesso em: 07 jun. 2019.

HARISSON, Jeffrey L.. Law and socioeconomics. **Journal Of Legal Education**, Washington, v. 49, n. 2, p. 224-235, 1999.

JANTSCH, Erich. Towards interdisciplinarity and transdisciplinarity in education and innovation. In: OECD. **Interdisciplinarity: problems of teaching and research in university.** Paris: OECD, 1972. p. 97-121.

KASAHARA, Yuri; BOTELHO, Antonio José Junqueira. Catching up and Falling behind: An Appraisal of Brazilian Industrial Policy in the Twenty-First Century. **European Review Of Latin American And Caribbean Studies**, [s.l.], n. 101, p.97-109, Apr. 2016. CEDLA — Centro de Estudios y Documentacion. <http://dx.doi.org/10.18352/erlacs.10141>.

MAGEE, Bryan. **As ideias de Popper.** 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1973.

POLANYI, Karl. **A subsistência do homem e ensaios correlatos.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.

POMBO, Olga. **Epistemologia da interdisciplinaridade.** 2007. Conferencia proferida no Colóquio Interdisciplinaridade, Humanismo e Universidade, promovido pela Cátedra Humanismo Latino. Disponível em: <http://webpages.fc.ul.pt/~ommartins/investigacao/portofinal.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica.** 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

POPPER, Karl. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária.** Belo Horizonte: Itatiaia, 1975.

POSNER, Richard A.. On the Receipt of the Ronald H. Coase Medal: Uncertainty, the Economic Crisis, and the Future of Law and Economics. **American Law And Economics Review**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 265-279.

RAUD-MATTEDI, Cécile. A construção social do mercado em Durkheim e Weber: análise do papel das instituições na sociologia econômica clássica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 127-142, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIBEIRO, Maria Teresa Franco; FARIA, Luciana de Oliveira. A experiência do CT-Petro: reflexões inspiradas a partir de celsofurtado. **Cadernos do Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 15, p. 15-32, 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. A epistemologia da complexidade: para uma pesquisa científica do direito. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, Ano 1, n. 6, p.3641-3666, 2012.

ROOS, Breno Carvalho. **Economia do petróleo e desenvolvimento**: estudo exploratório sobre as perspectivas do pré-sal brasileiro. 2013. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SWEDBERG, Richard. The case for an economic sociology of law. **Theory and Society**, [S.l.], v. 32, n. 1, p.1-37, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VINHA, Valeria da. Polanyi e a nova sociologia econômica: uma aplicação contemporânea do conceito de enraizamento social. **Revista Econômica**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p.207-230, 2001.

WEBER, Max. **Economía y sociedad**: esbozo de sociología comprensiva. 2. ed. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 2002.

AUTORES:

Elizardo Scarpatti Costa

Doutor em Sociologia pelo Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra (UC). Pós-doutor no Central European Labour Studies Institute (CELSI), Eslováquia (2019). Atualmente é professor Adjunto de Sociologia do Instituto de Ciências Humanas e da Informação (ICHI) da Universidade Federal de Rio Grande (FURG). Pós-doutor no Central European Labour Studies Institute (CELSI), Eslováquia (2019) e pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), Brasil (2016).

E-mail: elizacosta2005@yahoo.com.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4367-8810>

Rodrigo Tarouco da Fonseca

Doutorando em sociologia na Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). É mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

E-mail: rodrigoeco@yahoo.com.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1921-376>